

## O MASSACRE NO PRESÍDIO DE ALTAMIRA: INTERSEÇÕES ENTRE RACISMO AMBIENTAL E NECROPOLÍTICA NA REGIÃO NORTE

### THE ALTAMIRA'S PRISON MASSACRE: INTERSECTIONS BETWEEN ENVIRONMENTAL RACISM AND NECROPOLITICS IN THE NORTH REGION

*Erick Melo Fernandes Faria  
Nikaelly Lopes de Freitas*

**RESUMO:** Considerando-se o histórico anterior do Pará e das condições específicas que corroboraram com o massacre no Presídio de Altamira, assim como o contexto social, econômico e político de infrações de direitos humanos cometidas na América Latina, percebe-se o descaso em relação a uma população que é sistematicamente segregada e destituída de suas condições mínimas de vivência. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo demonstrar de que forma o racismo ambiental tem influenciado a incrementação do encarceramento em massa na América Latina, indicando aspectos em comum entre massacres ocorridos nos presídios brasileiros que acabam por constituir mais uma faceta da manifestação da necropolítica, destacada pela inércia Estatal no oferecimento de direitos básicos à população. A presente pesquisa qualitativa, utilizou-se de revisão bibliográfica a partir de livros, artigos científicos, relatórios e jornais, para o embasamento teórico e documental que representam o liame entre os fatos noticiados e teorias sobre formas de dominação, como o racismo ambiental e a necropolítica, importantes marcos para se entender como o Estado se torna responsável, mesmo que, indiretamente, por centenas de mortes da população negra, ou pela deterioração da vida de indígenas e outros vulneráveis — o que categoriza um processo acobertado por preconceitos a serem desconstruídos. Portanto, tornam-se urgentes medidas a serem tomadas para que a grave situação seja revertida com base, neste caso, nas Regras de Mandela fornecidas pela ONU para mínimas condições de tratamento de presos, que, atualmente, são amplamente desrespeitadas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; necropolítica; massacre; América Latina; encarceramento em massa.

**ABSTRACT:** Considering the history of the Brazilian state of Pará and its specific conditions that contributed for the Altamira's Prison Massacre, along with the social, economic and political context of human rights infractions committed in Latin America, it's possible to realize the neglect towards a population that is systematically segregated and deprived of its minimal living conditions. In this context, the present article has the objective of demonstrating how environmental racism has influenced the growing of mass incarceration in Latin America, indicating common aspects between killings that happened in other jails in Brazil that end up being just another aspect of the manifestation of necropolitics, highlighted by the State's inefficacy in providing its population basic rights. This qualitative research has used literature review in books, scientific articles, reports and newspapers for theoretical and documental basis that are represented by

the announced facts and theories on domination such as environmental racism and necropolitics, important marks to understand how the State becomes responsible, even if, indirectly, for hundreds of deaths of black people, or the deterioration of the life of the indigenous population and other vulnerable individuals — what categorizes a process covered by prejudice to be deconstructed. Therefore, it is urgent to take measures in order to revert this serious situation by the use, in this case, of the Mandela Rules, given by the UN, regarding minimal conditions for the treatment of prisoners, that, in the present day, are widely disrespected.

**Keywords:** Human rights; necropolitics; massacre; Latin America; mass incarceration.

## 1. INTRODUÇÃO

Verifica-se nos países da América Latina um histórico de violações aos direitos humanos que permanece sob banalização mesmo após a aderência dos países a tratados internacionais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, ou o Pacto de São José da Costa Rica. O Brasil, entre essas nações, possui grande destaque por espriar por território de dimensões continentais condições inadequadas de tratamento aos encarcerados.

Nesse sentido, a cidade de Altamira, no estado do Pará, uma das cidades que abriga presídio em desconformidade com as Regras de Mandela, é grande exemplo de transformações ocasionadas pela violência, ao ter se tornado a segunda com mais homicídios proporcionais à população no Brasil em 2015, apesar de possuir apenas 113.195 habitantes (IPEA, 2019). O resultado se encontra em conflitos como o presenciado no Centro de Recuperação Regional de Altamira no dia 29 de julho de 2019, que deixou um saldo fúnebre de 62 mortos, dentre os quais, 26 ainda aguardavam julgamento.

Porém, massacres como esse não são casos isolados, à exemplo de outros recentes e semelhantemente grandes como o da prisão de San Miguel, na capital chilena, Santiago. Em 8 de dezembro de 2010, 81 presos foram vitimados por um incêndio iniciado por um lança-chamas artesanal feito por um dos reclusos (GARRIDO, 2010). Entretanto, assim como ao Brasil, país que possui um dos 10 maiores indicadores de Produto Interno Bruto (PIB) do mundo, não foram impostas ao Chile sanções por conselhos internacionais por ocasião das perdas humanas nos presídios (GDP, 2021).

Ainda é válido ressaltar que casos como o de Altamira estão envolvidos em um complexo contexto, no qual se percebem antecedentes de outras lesões à integridade de populações vulneráveis na região, vitimadas por processos diferentes de um racismo institucional capaz de deixarem-nas isoladas, sob perspectivas negativas para o futuro.

Nesse sentido, é válido iniciar-se uma investigação com a seguinte problemática: como o Massacre no Presídio de Altamira pode ser visto como uma demonstração do racismo estatal na América Latina?

A partir disso, busca-se analisar as infrações de direitos humanos cometidas no presídio paraense, demonstrar como e por quais motivos tais infrações acontecem sistematicamente em outros locais do Brasil e

da América Latina e, a partir das teorias e conceitos do racismo ambiental e necropolítica, discutir a responsabilidade do Estado brasileiro.

Para atingir tais objetivos, foi utilizada metodologia qualitativa, de abordagem indutiva, a partir de revisão bibliográfica de obras, artigos científicos, relatórios e jornais, dentre os quais a maioria se encontram disponíveis apenas online, por tratar-se de relatórios de acesso livre.

Dessa forma, o artigo está dividido em 3 seções: a primeira trata da conceitualização e do histórico do racismo ambiental na América Latina e no resto do mundo, a fim de discutir a questão da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e seu impacto para a cidade de Altamira, na região Norte do Brasil; a segunda, da conceitualização da necropolítica, com o intuito de se comentar sobre a privação de direitos de etnias marginalizadas ao redor do mundo, incluindo na região Norte do Brasil, onde facções criminosas se organizam, de maneira interpretada como mecanismo de proteção contra autoridades opressoras em instituições carcerárias; por fim, a terceira analisa as infrações de direitos humanos cometidas em presídios da América Latina, tendo como base as Regras de Nelson Mandela, dando-se enfoque às testemunhadas no Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRALT.

## **2. RACISMO AMBIENTAL E REPERCUSÕES SOCIOECONÔMICAS NO CONTEXTO DA AMÉRICALATINA**

O termo “racismo ambiental” advém de movimentos estadunidenses dos anos 1980 que protestaram contra casos de danos ecológicos que afetavam diretamente comunidades negras, latinas e indígenas em diferentes estados e que estariam se estabelecendo nesses locais por serem pobres e populados por etnias que provavelmente não receberiam atenção midiática se divulgassem as mazelas que os afetassem (HERCULANO, 2008). Essas alegações ganharam credibilidade com a divulgação de estudos como o *Toxic Wastes and Race in the United States* da Comissão por Justiça Racial organizada pela Igreja Unida de Cristo, em 1987 (CARRUTHERS, 2008).

Porém, esse tipo de violência não ocorreu de maneira concentrada na América, e pode ser percebido em diversos outros contextos ao redor do mundo, visto as múltiplas dificuldades enfrentadas por minorias oprimidas perante a desenvoltura econômica desregrada de seus Estados.

Ao longo dos anos, a busca por “justiça ambiental” passou a ser encaixada em lutas latino-americanas, que se identificaram com a maneira como cidades pobres servem de local de despejo de indústrias poluentes. Porém, a América Latina estaria ainda mais vulnerável por sofrer falta de recursos sociais e marginalização econômica de maior gravidade (CARRUTHERS, 2008).

Dentro desse contexto, o Brasil também pode se caracterizar, por exemplo, pela desigualdade verificada em bairros urbanos de grandes capitais que tendem a deixar comunidades de minorias raciais sob condições sanitárias deficientes, enquanto as regiões de maioria branca se mantêm mais funcionais.

A produção da identidade, individual e coletiva, sociabilidade e também das

oportunidades de vida estão em grande proporção associadas à vida nos bairros. A qualidade de vida permitida aos grupos populacionais em grande proporção se define pelos bairros e encontra-se condicionada à produção dos espaços públicos, da infraestrutura urbana e das condições de moradia (NEAL, 2010; CUNHAJUNIOR, 2018 apud CUNHAJUNIOR, 2019, p. 05-06).

Ao se verificar as periferias de metrópoles brasileiras, a infraestrutura traduz essa “qualidade de vida permitida” em riscos à saúde provenientes de saneamento básico ou moradias irregulares. Como exemplo, pode-se tomar as condições agravantes da proliferação da SARS-Cov-2 em Manaus ao longo de 2020, tendo morrido 7.960 pessoas no estado do Amazonas de março a dezembro por decorrência da Covid-19 (NASCIMENTO; BEATRIZ, 2021). Tal situação se intensifica ao se notar que a maior parte da população manauara vive em favelas, circula em transporte público lotado, pode estar entre os 10% dos habitantes que sequer possuem água encanada e, ainda assim, não possuem condições financeiras para pararem de trabalhar fora de casa (MAGENTA, 2021).

Como confirmação dessa desigualdade eminente que vitima diretamente a população negra, estudos também apontam como esses são os que mais morrem pelo vírus no País, analisando-se dados trazidos pela revista Galileu em maio de 2020, que apontam como havia uma morte para cada três negros hospitalizados por conta da doença, enquanto, entre brancos, a proporção era de uma em cada 4,4 internações (MARTINS, 2020). A diferença entre os territórios urbanos também é ressaltada: dos dez bairros de São Paulo com o maior número absoluto de mortes por coronavírus, oito tem mais negros que a média municipal. Nesse meio-tempo, nos EUA, a situação também era similar, quando se analisou que, em estados como a Geórgia, 83% dos internados por Covid-19 eram negros, como apontam os *Centers for Disease Control and Prevention* (MARTINS, 2020).

De outra maneira, as desigualdades regionais dentro o território nacional se estabelecem também quando se verifica a incidência maior de redes de esgoto com despejo de resíduos na rua ou na natureza em estados da região Norte, chegando a 29,6% dos domicílios (TOKARNIA, 2020). Em maior escala, porém, podem ser testemunhados casos como o de Marituba, cidade na Região Metropolitana de Belém que entrou em "estado de emergência" devido às consequências advindas dos danos sociais, ambientais e econômicos provindos de um aterro em estado inadequado (STEINBRENNER; BRITO; CASTRO, 2020).

Este seria a Central de Processamento e Tratamento de Resíduos de Marituba, operada por duas empresas privadas, Guamá Tratamento de Resíduos Ltda e Revita Engenharia S.A., do grupo nacional Solvi, investigado pelo Ministério Público do Pará por suspeita de que a licença ambiental tenha sido concedida indevidamente (STEINBRENNER; BRITO; CASTRO, 2020). Entretanto, tendo sido autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará desde 2012, o Lixão de Marituba, como é conhecido, pôde ter sido responsável por anomalias de poeira domiciliar, nos solos e nas águas para consumo de nove comunidades próximas (DIAS, 2019).

A ocasião de ser implantado um lixão em uma das áreas metropolitanas mais pobres do Brasil pode

ser interpretada como um episódio de racismo ambiental à medida em que se verifica a mesma prática de sujeição dos mais vulneráveis ao controle de órgãos dominantes.

Além disso, a região Norte não tem pouca experiência com essas condições, também visível em situações como a de comunidades quilombolas em Santarém, também no Pará, que mesmo em um local com “a maior biodiversidade e com um dos ecossistemas mais íntegros e produtivos do planeta”, a interferência de grileiros e agentes da pesca predatória agravaram a insegurança alimentar de mais de 2 mil habitantes em 2006 (SILVA, 2008, p. 88).

Visto isso, a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte mostra-se como mais outro exemplo entre outros vários do racismo ambiental na região amazônica brasileira.

## **2.1 A Instalação da Usina Hidrelétrica De Belo Monte e suas consequências socioeconômicas no município paraense de Altamira**

A construção do complexo hidroelétrico, iniciada em abril de 2016 — durante o governo de Dilma Rousseff —, já vinha sendo pressionada para não ocorrer por organizações ambientalistas nacionais e internacionais devido aos riscos às populações milenares da bacia do rio Xingu (ARAUJO; LIMA, 2018). Como resultado de sua realização, o ambiente originário desses povos foi arrasado e comunidades negras, ribeirinhas e indígenas não puderam escolher para onde seriam deslocados.

Desde o início do planejamento, a obra permaneceu como um afronte à cidadania dos habitantes da região, em um caso de injustiça ambiental, à medida em que seus direitos às terras foram postos em jogo por priorizar-se a manutenção da energia nos grandes centros urbanos. Desse modo, a decisão de povos de etnias minoritárias em Altamira foi colocada em segundo plano.

O projeto que deu origem à usina foi iniciado durante a ditadura civil-militar e tinha como planos o aproveitamento do Rio Xingu, porém, de maneira ainda mais devastadora. Uma das represas seria denominada Kokraimoro, mas teve sua idealização descontinuada por ameaçar o povo Caiapó, cuja resistência colaborou para o arquivamento temporário, inclusive, de Cararaô — denominação antiga do que viria a ser Belo Monte (ARAUJO; LIMA, 2018)

Um dos maiores exemplos desse protesto foi o desenrolar do I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu em fevereiro de 1989, na cidade de Altamira. Neste evento histórico, estiveram presentes líderes indígenas como Ailton Krenak e Marcos Terena, celebridades como o carioca Milton Nascimento e o britânico Sting, milhares de visitantes, além de terem sido convidados deputados federais — dentre os quais compareceram, por exemplo, Benedita da Silva e Fábio Feldmann — e o próprio Presidente da República — à época, José Sarney (RICARDO; RICARDO, 1991; D'ERCOLE, 2009, p. 14). Nesse encontro, reivindicações foram formuladas às autoridades, e entre elas, estava o pedido por informações claras sobre o verdadeiro impacto das obras no Vale do Xingu, que albergava nesse período cerca de seis mil índios (RICARDO; RICARDO, 1991). Um episódio que ainda marcaria o encontro seria o ato da índia Kaiapó Tuira, que, enquanto o então diretor da Eletronorte justificava a construção da barragem de Kararaô, levantou-se da

plateia e pôs um facão no rosto deste, em maneira ritualística de expressar indignação (ALVES, 2013).

Já no governo Lula, o Complexo Hidrelétrico Cararaô voltou a ser discutido, agora denominado “Belo Monte”, cujo planejamento foi criticado por se omitir de análise profunda e adequada sobre impactos a múltiplos povos habitantes às margens da bacia hidrográfica do Xingu. No Estudo de Impacto Ambiental da hidrelétrica, sequer foram consideradas áreas diretamente afetadas as que sofreriam de diminuições em lençóis freáticos e, por consequência, outras perdas de recursos naturais. Apenas estariam sob essa classificação as inundadas pela formação do reservatório (MAGALHÃES, 2009). De outro modo:

Em uma situação de risco, como é a de qualquer empreendimento de grande porte, torna-se imprescindível uma maior seriedade nos estudos preliminares que tenham por premissa uma investigação rigorosa dos dados, ademais em se tratando povos indígenas, sob pena de o estado brasileiro ser acusado de genocídio (MAGALHÃES, 2009, p. 63).

Apenas dentro desse contexto torna-se possível compreender as consequências sociais para as cidades próximas, onde se inclui Altamira. O impulsionamento econômico realizado com projetos de produção elétrica como o de Belo Monte não é equilibrado com a sustentabilidade necessária para um desenvolvimento saudável perdurar, à medida em que não só a vegetação, a fauna e os recursos hídricos são danificados, mas os próprios habitantes sofrem por agência das empresas envolvidas e do Estado. Contribuem esses elementos do racismo estrutural para o panorama da região, afetada em sua estrutura socioeconômica, com muitos despejados irregularmente de suas terras — uma parcela fundamental do que se deve entender antes de se analisar a criminalidade amazônica, fruto de um cenário político não muito distante da América Latina como um todo.

### **3 ENCARCERAMENTO EM MASSA E MANIFESTAÇÃO DO NECROPODER NA REGIÃO NORTE DO BRASIL**

A falta de políticas públicas voltadas a uma juventude recentemente afastada de sua terra originária deixou margem para que a repressão a deixasse mais próxima ao crime (DHESCA, 2020). Nesse ambiente, facções advindas do Sudeste que, desde 2016, agem por meio de massacres em prisões para estabelecerem dominância umas sobre as outras no Norte brasileiro (FERREIRA, FRAGMENTO, 2019).

Porém, a vulnerabilidade social dessa população, além de ser apresentada como efeito do racismo ambiental, também pode ser interpretada como um resultado do conjunto de ações e omissões do Estado que se denomina de “necropolítica”. As duas concepções podem e devem ser analisadas em conjunto para que seja compreendido o contexto social e político da região.

#### **3.1 Conceituação, histórico e contextualização contemporânea da necropolítica**

Para se entender o conceito formulado, principalmente, por Achille Mbembe de necropolítica, é

necessário traçar seu histórico, partindo-se da sua origem: a reinterpretção das teorias da biopolítica de Michel Foucault e do estado de exceção de Giorgio Agamben. Em primeira análise, aquela explica que as relações de poder a partir do advento do Estado liberal definem políticas públicas baseadas na anátomo-política do corpo, expressada com disciplina de cada corpo constituinte da população, e no biopoder, regulador da multiplicidade biológica (DANNER, 2010). Ou seja, essas construções otimizariam os seres humanos baseando-se nas próprias necessidades da estrutura social, pois “pela primeira vez na história, sem dúvida, o biológico reflete-se no político” (FOUCAULT, 1988, p. 128). Além do controle que o biopoder mantém sobre a vida, é possível mantê-la e suspender a morte, a partir da infraestrutura da saúde pública e do saneamento básico (ALMEIDA, 2019).

Em segunda análise, também são exploradas as ideias de Giorgio Agamben, que comenta sobre como a soberania do Estado contemporâneo confunde o biológico com o político para atingir a “vida nua” de parcela dos cidadãos, ao mesmo tempo em que é mantido o estado de exceção — que se torna, na verdade, a regra (SKORZAK, 2019).

Mbembe, por sua vez, ao discorrer sobre as formas de colonialismo onde se aplicariam a compreensão das relações estudadas por esses dois autores anteriormente, explica:

A ocupação colonial contemporânea é um encadeamento de vários poderes: disciplinar, biopolítico e necropolítico. A combinação dos três possibilita ao poder colonial a dominação absoluta sobre os habitantes do território ocupado. O “estado de sítio” em si é uma instituição militar. Ele permite uma modalidade de crime que não faz distinção entre o inimigo interno e o externo. Populações inteiras são o alvo do soberano. [...] É outorgada liberdade aos comandantes militares locais para usar seus próprios critérios sobre quando e em quem atirar. [...] Às execuções a céu aberto somam-se matanças invisíveis (MBEMBE, 2018, p. 48-49).

Desse modo, o Estado hodierno, nos mais diversos locais do mundo, a partir das tecnologias institucionalizadas de racismo, pode manejar a população economicamente indesejada. Essa então é submetida à vigilância arbitrária da polícia, como é possível refletir quando se lê a contextualização de Silvio Almeida: “a colônia como forma de dominação pode agora ser instituída dentro das fronteiras dos Estados como parte das chamadas políticas de segurança pública” (ALMEIDA, 2019, p. 122). E finalmente, pode ser dito que a soberania hoje tem “a capacidade de decidir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (MBEMBE, 2018, p. 41).

Almeida ainda teoriza que o necropoder passa a agir dentro do “espaço em que a norma jurídica não alcança”, sob legitimações advindas da domesticação do direito de guerra (ALMEIDA, 2019, p. 119). Vejamos:

Dizer que a guerra está próxima e que o inimigo pode atacar a qualquer momento é a senha para que sejam tomadas as medidas "preventivas", para que sejam tomadas medidas excepcionais, tais como toque de recolher, "mandados de busca coletivos", prisões para averiguação, invasão noturna de domicílios, destruições de imóveis, autos de resistência etc. (ALMEIDA, 2019, p. 120).

Outra demonstração desses pretextos baseados em lei é o atual uso abusivo e autoritário da prisão preventiva. O índice de encarceramento, nessa ocasião, torna-se cada vez maior, violando princípios jurídicos e discriminando grupos à medida em que, numa analogia gritante em relação ao próprio estado de exceção, a prevenção se torna hábito. Para se ter uma ideia do impacto, uma em cada três pessoas que aguarda julgamento nas Américas está presa (CASTRO, 2019). Nesse contexto, a população mais atingida é a feminina latino-americana, sob encarceramento por penas relacionadas, majoritariamente, ao consumo, transporte e comercialização de drogas.

Apesar de serem descritas, em maioria, como mulheres que raramente apresentam uma ameaça à sociedade, a maioria delas é presa por delitos mais leves e não-violentos, e, no Brasil, o índice numérico do encarceramento preventivo apenas tem aumentado: entre 2000 e 2018, chegou a ser elevado a mais que o triplo (CASTRO, 2019). Ainda é importante notar que, mesmo em meio à dificuldade de pesquisa sobre essa situação por séria falta de dados, também se sabe que o índice de pessoas encarceradas no País sem julgamento era de 35,4% em 2018, mantendo a maior população absoluta dentro dessa categoria quando em comparação com outras na América Latina (CASTRO, 2019).

### **3.2 A necropolítica no norte do Brasil e a sua relação com os conflitos entre facções criminosas**

Ao compreender como funciona a necropolítica, torna-se mais fácil analisar como o racismo ambiental se expressa por meio desse mecanismo. As decisões de se destituírem direitos das populações da bacia hidrográfica do Xingu, e as realizarem mais facilmente por ocasião destes serem povos vulneráveis — ou assumidamente passíveis de serem perturbados e deixados expostos a mazelas sociais como as que já eram presenciadas na violência da cidade de Altamira —, expõem como o racismo atua de maneira institucional e é capaz de atuar para se legitimarem ações em prol da economia.

E em meio ao cenário latino exposto, entende-se como o Norte do Brasil não se diferencia ao possuir uma estrutura de segurança pública que encarcerava mais de 64 mil pessoas em 2019, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre as quais se verifica irregularidades de tratamento, além de marcas de preconceito e exclusão (BRASIL, 2019). Em todo o País, é possível se verificar um perfil específico da maioria dos presos: jovens e negros. De acordo com dados coletados entre 2005 e 2012 para o mapa do encarceramento, a faixa etária mais frequentemente submetida é a de 18 a 24 anos, sendo 70% dos crimes patrimoniais ou relacionados a drogas, e, levando-se em conta informações de 2019 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 66,7% dos presos são negros (BRASIL, 2015; ACAYBA, REIS, 2020). Porém, o Norte é que demonstra alguns dos exemplos mais graves concernentes a esse contexto.

O Acre está entre os cinco estados que mais prendem negros, além de ser o que mais aplica medidas de internação contra adolescentes, no geral (BRASIL, 2015). Também entre 2005 e 2012, os crescimentos de população carcerária no Amazonas, Tocantins e Pará foram, respectivamente, de: 126%, 125% e 81% — ainda é importante denotar que este último, local onde se localiza o presídio de Altamira em pauta, é o que detém o maior número de presos na região, atingindo o número de 20.825 em 2019 (BRASIL, 2015; 2019).

Ainda é importante denotar que as pessoas nessas condições também se encontram, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade social que é observada, por exemplo, nos níveis deficitários de instrução. Confirma-se essa problemática com informações do Infopen de 2017: 51,35% tinham ensino fundamental incompleto, 3,45% eram analfabetos e apenas pouco mais de 1% chegaram a ingressar em curso superior (BRASIL, 2019).

Afunilando-se os dados coletados para se compreender, também, o contexto específico da estudada atuação da necropolítica em Altamira, é importante analisar o perfil das próprias vítimas do evento de 2019. A Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (Susipe) assim registrou: apenas cinco eram brancos e a maioria era negra; 25 deles tinham de 18 a 25 anos; ao menos 19 sequer tinham terminado a escola; 25 não tinham cometido crimes violentos; apenas seis estavam detidos por participarem de associações criminosas (BARBON; MAISONNAVE, 2019).

Inclusive, o advogado de alguns dos presos afirmou que os internos eram obrigados a escolherem uma das facções ao entrarem no presídio pela própria administração penitenciária, passando, então, a serem considerados "simpatizantes" com a facção que optarem por ocasião de permanecerem no pavilhão que ela ocupa (BARBON; MAISONNAVE, 2019). Tal fato se torna ainda mais relevante quando se relembra que 26 entre os mortos não tiveram sentença decretada, e, desse modo, sob a perspectiva judicial, não se pode definir tais indivíduos como criminosos ou delinquentes devido ao próprio princípio legal da presunção de inocência, abarcado pelo artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e mesmo pela Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, inciso LVII (ONU, 1948; BRASIL, 1988). Assim, mesmo com a probabilidade de sequer terem cometido infrações, alguns internos podem ter se vinculado a facções e terem sido mortos, simplesmente, pelo fato de estarem no presídio àquele momento, por consequência do descaso estatal.

Como demonstração dessa negligência, há um problema envolvendo a documentação de presos no CRRALT, permanecendo esses, então, em condição onde respondem por até múltiplos processos, apesar de não terem suficiente documentação pessoal para deles obter resposta judicial. Ainda, há relatos de arbitrariedades envolvendo prisões de réus primários que poderiam estar respondendo em liberdade, entre outras anomalias processuais e penais (DHESCA, 2020), mas extremamente comuns.

Além dos pontos levantados, outro fator importante para se entender a violência na região Norte do Brasil é o acirramento do conflito entre facções criminosas iniciado desde 2016 e que culminou nesse massacre. Estuda-se uma guerra que ocorre entre as três maiores organizações criminosas do país: o Primeiro Comando da Capital (PCC), a Família do Norte (FDN) e o Comando Vermelho (CV) (FERREIRA; FRAGMENTO, 2019). Naquela região, tais disputas teriam como causa principal a tomada de uma rota

internacional de drogas: a Rota de Solimões.

O ano de 2016 é o momento em que ocorre uma ruptura entre o PCC e o CV, que passam a disputar esse local e tomam como um dos palcos da disputa os presídios, onde presos atingem internos rivais em ataques que possuem extremos picos de violência (FERREIRA; FRAMMENTO, 2019). Aponta-se, ainda, que o CV teria se aliado à FDN, além de que, a facção local paraense Comando Classe A (CCA) passou a se articular com o PCC, como exemplificado no evento em Altamira.

Desde então, múltiplos ataques são presenciados em instituições de todo o Norte, sendo o primeiro indício desses a rebelião ocorrida no dia 16 de outubro de 2016 dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, no Estado de Roraima, ocorrendo excepcionalmente durante um dia de visita (FERREIRA; FRAMMENTO, 2019; BRANDÃO, 2016). Na ocasião, sete corpos teriam sido queimados, dois foram decapitados e um foi morto a pauladas, enquanto cerca de 100 pessoas foram mantidas reféns (MARQUES; OLIVEIRA, 2016; FERREIRA; FRAMMENTO, 2019). Horas depois, outra ocorrência foi registrada em uma penitenciária de Porto Velho, como uma resposta à anterior, e daí em diante, múltiplos outros motins viriam ser testemunhados em diferentes estados (FERREIRA; FRAMMENTO, 2019). Antes de Altamira, ainda ocorreu no dia 1º de janeiro de 2017 o que atualmente é definida como a terceira maior chacina dentro do sistema carcerário nacional: a do Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), em Manaus, que rendeu 56 mortos, entre os quais também haviam corpos decapitados (DW, 2017).

Já em 29 de julho de 2019, partindo-se para o ápice dessas ações até o presente momento, no CRRALT, líderes do CCA — majoritários — incendiaram a cela onde estavam internos do CV — minoritários — e, de acordo com a Susipe, 41 morreram asfixiados e 16, que conseguiram escapar, foram degolados (G1, 2019; OLIVEIRA, 2019). Outro preso ainda foi encontrado carbonizado sob escombros, além de que, horas depois, mais quatro foram encontrados mortos — desta vez, membros do CCA — com sinais de enforcamento em um caminhão que fazia transferência de 30 presos, entre os quais estavam 16 líderes de facções (OLIVEIRA, 2019).

O espanto causado pela intensidade desses cenários de violência e suas magnitudes, à medida em que atingem tantos indivíduos, foi internacional. Jornais estrangeiros como o americano *The New York Times*, repercutiram tanto o que ocorreu no Amazonas quanto no Pará, à época (ROMERO, 2017; LONDOÑO, 2019).

Porém, a origem de confrontos como esse, além da própria conexão com o tráfico de drogas, tem base nas condições extremamente precárias de instituições de encarceramento no Brasil, que propiciam tensões internas em presídios capazes de se expandirem para rebeliões tanto com ofensividade direcionada a outros internos quanto a agentes penitenciários, ou à polícia. Verifica-se nos relatos da origem do próprio PCC um exemplo de como a necropolítica carcerária que desrespeita condições mínimas estabelecidas, por exemplo, na Lei de Execução Penal, origina nos presos uma necessidade de formarem coalizões entre si para se protegerem com os recursos que tiverem (BIONDI, 2018).

Essa facção formada, de acordo com os indícios mais confiáveis, no Anexo da Casa de Custódia e

Tratamento de Taubaté foi também apontada como um motivo para uma queda relativa nas hostilidades entre os presos verificada no ambiente onde se inseria. Por ocasião dessa nova imposição de ordem e autoridade, presos passaram a sair de uma condição onde o seguinte ocorria:

Até então, agressões físicas eram bastante comuns, “qualquer banalidade era motivo para ir pra decisão na faca”. As violências sexuais também eram bastante recorrentes; para evitá-las, muitas vezes não havia outra saída senão aniquilar o agressor e adicionar um homicídio à sua pena. Os prisioneiros se apoderavam dos bens disponíveis, desde um rolo de papel higiênico até a cela, para vendê-los àqueles que não conseguiam conquistá-los à força (BIONDI, 2018, p. 85).

Porém, o surgimento de outras organizações ao longo do tempo revelou uma condição diferente: o desentendimento entre as próprias facções para se manterem. E o desenrolar desses conflitos resulta nos acontecimentos descritos.

#### **4 ANÁLISE DA CONDIÇÃO CARCERÁRIA NA AMÉRICA LATINA SOB NOTA DAS INFRAÇÕES ÀS REGRAS DE NELSON MANDELA**

As condições descritas como inadequadas nos presídios em que ocorreram os massacres testemunhados são assim postas devido à tutela de múltiplos dispositivos legais que estabelecem o mínimo para se assegurar segurança, saúde e capacidade de ressocialização para pessoas presas. Para isso, existem orientações nacionais como as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal, assim como disposições internacionais, como as Regras de Bangkok e Regras de Mandela.

As Regras de Mandela foram as primeiras estabelecidas pela Organização das Nações Unidas, aprovadas em 1955 com a denominação de “Regras Mínimas de Tratamento do Preso”. Posteriormente, em 2015, foi formalizada uma atualização ao documento, sendo mantido o texto original, porém com inovações, como o novo nome e a melhor investigação a respeito da morte de presos dentro dos presídios, sendo imposta a necessidade de monitoramento do sistema prisional por órgãos independentes (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

Ainda é válido ressaltar que o Governo Brasileiro trabalhou ativamente no processo de elaboração das Regras Mínimas, contribuindo amplamente para a aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas. Porém, a partir da análise dos dados já apresentados, o que é percebido é o ferimento dessas mesmas regras de maneira sistemática em instituições carcerárias de todo o Brasil e em outros países da América Latina (BASTOS; REBOUÇAS, 2018).

Essa crise rende situações como a testemunhada no Centro de Recuperação Regional de Altamira — em condições “péssimas”, segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça —, atuando com o dobro da capacidade e graves problemas de infraestrutura, em direto desrespeito à Regra 12, §1º, do documento da ONU ao dispor que “as celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de

um recluso” (PAULUZE, 2019; BRASIL, 2016). Enquanto isso, as obras para a construção de novo complexo penitenciário — contrapartida pela construção da Usina de Belo Monte — atrasaram em 4 anos, sendo apenas terminadas em novembro de 2019 (MAISONNAVE; VERPA, 2019; NOGUCHI, 2019).

Outros indícios de irregularidade no encarceramento são apontados por relatórios como o da Plataforma DHESCA Brasil, que chegou a ouvir os próprios internos e as famílias destes para atestar diversos problemas que permaneceram, inclusive, após a ocorrência da matança em julho de 2019. Segundo relatos, algo que pode estar contribuindo para uma superlotação desnecessária e que contribui para se verificar uma atuação racista do Estado ao se conduzirem processos de modo punivista são os “casos graves em que os presos alegam não estar vendendo, mas simplesmente consumindo [drogas ilícitas] e isto ter gerado sua prisão quando, efetivamente, não é o encaminhamento devido” (DHESCA, 2020, p. 29).

Já como manifestação de completo descaso em relação à segurança dos internos, testemunhos relataram que houve apreensão de armas na véspera do Massacre e que “uma carta com a lista de nomes de pessoas a serem assassinadas, também, teria chegado ao conhecimento da administração da prisão” (DHESCA, 2020, p. 21). Além da situação, então, ser “previsível” para agentes públicos, não há protocolos mínimos de reação a situações de violência contra pessoas presas, num contexto onde rebeliões e chacinas se alastram por presídios, principalmente, desde 2016 (DHESCA, 2020). Por outro lado, as Regras de Mandela tutelam já na Regra 1: “a segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada” (BRASIL, 2016).

Outra demonstração de como a segurança contra esse tipo de ação não é mantida é a própria semelhança entre esse ataque e o que ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim em 2017. De acordo com investigações do Ministério Público, a Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas já havia recebido denúncias de que os presos planejavam fazer uma rebelião e fugir, além de terem sido encontradas outras irregularidades envolvendo os processos dos internos (G1, 2017).

Soma-se ao desrespeito pela segurança do preso a violação de sua integridade física a partir do que se conta sobre os abusos de autoridade infligidos pelos agentes penitenciários, entre os quais se comenta sobre as punições aplicadas mesmo quando não se sabe o motivo ou são situações irrelevantes (DHESCA, 2020).

Uma das punições mais relatadas pelos presos são os “batizados”, ocorridos em geral durante a noite. Batizar significa a aplicação, por parte dos agentes penitenciários, de spray de pimenta em todo o corpo dos presos, rosto, pênis, nádegas, etc. (DHESCA, 2020, p. 27).

Já em relação às consequências do acontecimento, é notável o agravamento da condição psicológica das testemunhas oculares às ações de tortura realizadas pelos assassinos. Pessoas estariam sofrendo, portanto, com pesadelos e traumas decorrentes do estresse ao qual foram submetidos por cerca de cinco horas, mas, ainda assim, no período de visita da DHESCA ao local, os anexos onde ocorreram as ações ainda tinham marcas expostas do massacre, como marcas de sangue e de roupas queimadas, além de que não seriam

oferecidas atividades educacionais ou culturais aos presos, para que se evitasse condicionamento a ociosidade danosa (DHESCA, 2020, p. 29). De outro modo, é exposto na Regra 30:

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve observar, conversar e examinar todos os reclusos, o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e, em seguida, sempre que necessário. Deve dar-se especial atenção a:  
[...]

(c) Identificar qualquer sinal de stresse psicológico ou de qualquer outro tipo causado pela detenção, incluindo, mas não só, o risco de suicídio ou de lesões autoinfligidas [...] (BRASIL, 2016).

Além disso, na Regra 104, § 1º, é posto:

Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção (BRASIL, 2016).

Nesse contexto de descaso completo pela população carcerária, o discurso estabelecido por autoridades públicas em relação aos acontecimentos descritos frequentemente é um de ignorância e desprezo pelas mortes, como se verifica na fala do próprio Presidente da República Jair Bolsonaro, à época do massacre de Altamira: “pergunta para as vítimas dos que morreram lá” (MAZUI, 2019). Antes disso, ao comentar sobre as mortes que haviam ocorrido dias antes no COMPAJ, o então governador do Amazonas, José Melo, por sua vez, disse que entre os mortos “não tinha nenhum santo” (G1, 2017).

Já um ponto a se considerar sobre a situação latina geral é que, a partir dos dados oficiais de cada país, até 2012, todos os da região estavam com condições de superlotação carcerária, e apenas um estava com menos de 120%, sendo destacável a condição de El Salvador, com 298% (CARRANZA, 2012). Mesmo assim, observa-se a situação comentada das prisões preventivas arbitrárias, que ferem às Regras de Mandela quando se nota a Regra 111, § 2º: “as pessoas detidas preventivamente presumem-se inocentes e como tal devem ser tratadas” (BRASIL, 2016).

Segundo um estudo de 2010, feito pelo *Washington Office on Latin America* (WOLA, 2011), a severidade das leis contra o uso de drogas também é contribuição para esse agravamento, a qual se submete um perfil comum de presos com baixos níveis de instrução e emprego. Apesar disso, a prisão preventiva era, até então, obrigatória para esse tipo de crime — não importando a gravidade — na Bolívia, no Brasil, no Equador, no México e no Peru. Até mesmo as penas alternativas estariam frequentemente restritas para esses casos, ainda que uma porcentagem alta fosse presa por simples posse de drogas — sendo necessário ressaltar que em grande parte dos países a lei dificilmente diferencia o tráfico da posse ilegal, algo que resulta

em consequência observada, inclusive, no CRRALT, onde presos se queixaram de prisões arbitrárias. O resultado é percebido em países como a Colômbia, onde 98% dos presos por tráfico de drogas não tinham probabilidade relevante de terem um papel significativo nas redes de comércio (WOLA, 2011).

Portanto, tendo em vista o cenário apresentado no Brasil e em outros pontos da América Latina, o que se observam são graves medidas de desrespeito às proposições internacionais dentre a matéria do tratamento de pessoas reclusas que ocorrem por intenção ou omissão dos órgãos administrativos. A perspectiva em relação a mudanças para a região amazônica, porém, torna-se negativa quando se tomam falas de representantes do governo como as apresentadas, mesmo diante de ocorrências tão críticas, complexas e danosas à posição do Brasil no cenário internacional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico da América Latina de acumulação de riquezas e consequente desenvolvimento de desigualdades socioeconômicas — potencializadas por racismo e autoritarismo — rende até tempos hodiernos situações de extrema precariedade de condições de vida e defesa de direitos fundamentais no âmbito dos Estados. Na bacia hidrográfica do Xingu, populações inteiras, de culturas e etnias distintas, foram subjugadas à migração forçada por decorrência de medidas que apenas foram possíveis devido ao racismo ambiental, mesmo após intensas e duradouras campanhas de resistência por parcelas das comunidades política e civil. As consequências previstas ao estado de vivência desses povos vitimados se concretizaram de maneira brutal, ainda que invisibilizadas e minimizadas, também por causa da permanência de estruturas racistas.

Por estudo do evento pelo qual a cidade de Altamira perpassou, entende-se, por meio dessa metodologia e recorte investigativo, que as constantes e duradouras violações de direitos humanos e, especificamente, das Regras de Mandela, na América Latina são fruto do que Achille Mbembe chama de necropolítica promovida pelos Estados. Assim, são relatadas condições cruéis em instituições prisionais, incluindo torturas sistemáticas e fornecimento precário de saneamento básico. O necropoder age em diversos locais no Brasil legitimado em discriminação racial, com destaque para a região Norte, onde massacres de proporções vertiginosamente crescentes em presídios são testemunhados, largamente noticiados, mas, apesar de tudo, são ignorados pelas autoridades públicas — mesmo quando apontadas como corresponsáveis pelas ocasiões.

O estudo de tais estruturas formuladas é posto sob ameaça quando chefes de governo insistem em interpretar ignorantemente os acontecimentos e distorcer informações sobre vítimas ou quaisquer outra constituição do contexto dos massacres, mesmo em momento em que as mesmas populações do Norte estão em estado de vulnerabilidade por ocasião da pandemia da Covid-19. A conjuntura irregular da educação, da moradia e de outros direitos sociais, desse modo, é agravada e, com isso, o risco de outros jovens serem atraídos à criminalidade. Desse modo, apenas é fomentado o ciclo de violência, que há décadas é inovado por novos patamares de destruição e segregação.

Urge a resistência em se explorar esses temas para que medidas alternativas à prisão, mesmo que apenas por crimes mais leves, sejam devidamente aplicadas — a tomar-se nota do atualmente desconsiderado amparo legal — e que outros caminhos sejam abertos para que esses indivíduos possam seguir.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYBA, C.; REIS, T. Proporção de negros nas prisões cresce 14% em 15 anos, enquanto a de brancos cai 19%, mostra Anuário de Segurança Pública. **G1**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/19/em-15-anos-proporcao-de-negros-nas-prisoos-aumenta-14percent-ja-a-de-brancos-diminui-19percent-mostra-anuario-de-seguranca-publica.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

ALVES, J. M. Luta e resistência dos movimentos sociais à Hidrelétrica Belo Monte na Transamazônica–PA. **Revista IDEAs – Interface em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 3, p. 09-35, 2013.

ARAÚJO, C. E.; LIMA, R. Resistência popular a la hidroeléctrica Belo Monte: Sujetos colectivos y reivindicaciones socioambientales al estado brasileño. **Nueva antropol.**, Coyoacán, v. 31, n. 88, p. 95-114, jun. 2018. Disponível em: [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0185-06362018000100095&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-06362018000100095&lng=es&nrm=iso). Acesso em: 17 mar. 2021.

BARBON, J.; MAISONNAVE, F. Maioria dos presos mortos no Pará era negra, tinha até 35 anos e cometeu crime violento. **Folha de S.Paulo**, Rio de Janeiro; Rio de Janeiro, 04 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/maioria-dos-presos-mortos-no-para-era-negra-tinha-ate-35-anos-e-cometeu-crime-violento.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BASTOS, P.; REBOUÇAS, G. M. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Porto Alegre: v. 4, n. 2, p. 146–162, 2018.

BIONDI, K. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. 2. ed. ampl. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BRANDÃO, I. **Confronto entre presos de RR deixa 10 mortos e 6 feridos, afirma Sejuc**. G1, Roraima, 17 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/confronto-entre-presos-de-rr-deixa-10-mortos-e-6-feridos-afirma-sejuc.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/89>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. **Regras mínimas das Nações Unidas para tratamento dos presos**. Distrito Federal: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CARRANZA, E. **Situación penitenciaria en América Latina y el Caribe ¿Qué hacer?**. Anuario de derechos humanos, Universidad del Chile, n. 8, p. 31-66, 2012. Disponível em: <https://boletinjidh.uchile.cl/index.php/ADH/article/view/20551>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CARRUTHERS, D. V. (ed.). **Environmental justice in Latin America: problems, promise, and practice**. Cambridge: MIT Press, 2008.

CASTRO, T. G. Pretrial detention in Latin America: the disproportionate impact on women deprived of liberty for drug offenses. In: WOLA, IDPC, DEJUSTICIA. **Women, Drug Policy and Incarceration - Policy Brief, Advocacy for Human Rights in the Americas**. Washington, jun. 2019. Disponível em: [https://www.wola.org/wp-content/uploads/2019/05/Pretrial-detention-in-Latin-America\\_June-2019.pdf](https://www.wola.org/wp-content/uploads/2019/05/Pretrial-detention-in-Latin-America_June-2019.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

CUNHA JUNIOR, H. Bairros negros: a forma urbana das populações negras no Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, v. 11, ed. especial, p. 65-86, maio 2019. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/683>. Acesso em: 15 jan. 2021.

D'ERCOLE, R. Sting se encontra com Raoni após 20 anos em ato contra Belo Monte. **O Globo**, São Paulo, ano 85, n. 27867, 23 nov. 2009. Economia, p. 14.

DANNER, F. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, São João del-Rei, UFSJ, n. 4., 2010/2.

DIAS, J. T. Comunidades próximas do aterro de Marituba estão expostas a contaminantes metálicos. Belém: **O Liberal**, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://www.oliberal.com/belem/exclusivo-nove-comunidades-de-marituba-est%C3%A3o-expostas-a-contaminantes-met%C3%A1licos-1.57874>. Acesso em: 17 mar. 2021.

DW - Deutsche Welle. **Rebelião em prisão de Manaus deixa 56 mortos**. 02 jan. 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2V9E4>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FERREIRA, M. A. S. V.; FRAGMENTO, R. S. Degradação da Paz no Norte do Brasil: o conflito entre Primeiro Comando da Capital (PCC) e Família do Norte (FDN). **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais - RPPI**, v. 4, n. 2, p. 91–114, 8 nov. 2019.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

G1. **'Não havia nenhum santo' entre os mortos em rebelião, diz governador**. São Paulo, 04 jan. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/nao-havia-nenhum-santo-entre-os-mortos-em-rebeliao-diz-governador.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

G1. **Relatório do MP-AM revela falhas que levaram ao massacre de detentos**. 18 dez. 2017. Disponível em: <https://glo.bo/2oGSvtJ>. Acesso em: 20 mar. 2021.

G1. **Sobe para 57 o número de mortos em confronto entre facções rivais em presídio de Altamira; 46 detentos serão transferidos**. Belém, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/sobe-para-57-o-numero-de-mortos-em-confronto-entre-faccoes-rivais-em-presidio-de-altamira-46-detentos-serao-transferidos.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2021.

GARRIDO, S. Lanzallamas artesanal habría originado incendio en cárcel de San Miguel. **BioBioChile**, 08 dez. 2010. Disponível em: <https://www.biobiochile.cl/noticias/2010/12/08/lanzallamas-artesanal-habria-originado-incendio-en-carcel-de-san-miguel.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GDP (current US\$). **World Development Indicators**, World Bank, 2021. Disponível em: [https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?year\\_high\\_desc=true](https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?year_high_desc=true). Acesso em: 21 mar. 2021.

HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. [S.l.], InterfacEHS: **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**, v. 3, n. 1, p. 01-20, jan./abr. 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34784](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784). Acesso em: 21 mar. 2021.

LONDOÑO, E. Prison Riot Leaves 57 Dead in Northern Brazil. Rio de Janeiro: **The New York Times**, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/29/world/americas/brazil-prison-dead.html>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAGALHÃES, A. C. Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Xingu: Usina de Belo Monte. In: SANTOS, S. M. S. B. M.; HERNADEZ, F. M. (org.). **Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte**. Belém: UFPA, 29 set. 2009.

MAGENTA, M. Coronavírus: como desigualdade entre ricos e pobres ajuda a explicar alta de casos de covid-19 em Manaus. **BBC News Brasil**, Londres, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54472139>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MAISONNAVE, F.; VERPA, D. Ministério Público Federal investiga atraso de 4 anos em obras de novo presídio no PA. **Folha de S. Paulo**, Altamira, 01 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/ministerio-publico-federal-investiga-atraso-de-4-anos-em-obras-de-novo-presidio-no-pa.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MARQUES, M; OLIVEIRA, V. Bope entra em presídio de RR e liberta familiares feitos reféns. **G1**, Roraima, 19 out. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/bope-entra-em-presidio-de-rr-e-familiares-feitos-refens-sao-liberados.html>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MARTINS, P. Desigualdade racial: por que negros morrem mais que brancos na pandemia?. **ABRASCO**, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/desigualdade-racial-por-que-negros-morrem-mais-que-brancos-na-pandemia/49455/>. Acesso em: 24 mar. 2021.

MAZUI, G. 'Pergunta para as vítimas dos que morreram lá', diz Bolsonaro sobre massacre em Altamira. **G1**, Brasília, 30 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/30/pergunta-para-as-vitimas-dos-que-morreram-la-diz-bolsonaro-sobre-massacre-em-altamira.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

NASCIMENTO, E.; BEATRIZ, R. Amazonas ultrapassa triste marca de 10 mil mortos por Covid-19. **G1**, Amazonas, 16 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/02/16/amazonas-ultrapassa-triste-marca-de-10-mil-mortos-por-covid-19.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2021.

NOGUCHI, L. Novo complexo penitenciário em Vitória do Xingu é considerado o mais seguro do Pará. **Agência Pará**, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/16138/>. Acesso em: 20 mar. 2021.

OLIVEIRA, G. A guerra que sangrou o Pará. **IstoÉ**, Altamira, 02 ago. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-guerra-que-sangrou-o-para/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PAULUZE, T. Prisão de Altamira tem superlotação, falta de agentes e 'péssimas' condições, diz relatório do CNJ. **Folha de São Paulo**, 29 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/prisao-de-altamira-tem-superlotacao-falta-de-agentes-e-pessimas-condicoes-diz-relatorio-do-cnj.shtml>. Acesso em: 15 jan. 2021.

Plataforma DHESCA Brasil. **Relatório da missão emergencial sobre genocídio negro e racismo nas unidades prisionais e RUCs de Altamira (PA)**. São Paulo, mar. 2020. Disponível em: <https://www.plataformadh.org.br/relatorias/relatorios/genocidio-negro-e-racismo-nas-unidades-prisionais-e-rucs-em-altamira-pa/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

RICARDO, B., RICARDO, F. (org.). **Povos Indígenas no Brasil: 1987/1990**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 1991.

ROMERO, S. Riot by Drug Gangs in Brazil Prison Leaves at Least 56 Dead. Rio de Janeiro: **The New York Times**, 02 jan. 2017. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/02/world/americas/brazil-prison->

riot-manaus-compaj.html. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, D. O. et al. A rede de causalidade da insegurança alimentar e nutricional de comunidades quilombolas com a construção da rodovia BR-163, Pará, Brasil. **Rev. Nutr.**, Campinas, v. 21, supl. p. 83s-87s, ago. 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732008000700008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732008000700008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 5 fev. 2021.

SKORZAK, J. Resisting Necropolitics: Reconceptualizing Agency in Mbembé and Agamben. **E-International Relations**, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2019/08/21/resisting-necropolitics-reconceptualizing-agency-in-mbembe-and-agamben/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

STEINBRENNER, R. M. A.; BRITO, R. S.; CASTRO, E. R. Lixo, racismo e injustiça ambiental na Região Metropolitana de Belém. **Cad. Metrop.**, São Paulo, v. 22, n. 49, p. 935-961, dez. 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2236-99962020000300935&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-99962020000300935&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 03 fev. 2021.

TOKARNIA, M. Um em cada dez domicílios no Brasil joga esgoto na natureza. Rio de Janeiro: **Agência Brasil**, 06 maio 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-05/um-em-cada-dez-domicilios-no-brasil-joga-esgoto-na-natureza>. Acesso em: 15 jan. 2021.

WOLA. **Systems Overload**: Drug laws and prison in Latin America. Amsterdam; Washington: TNI; WOLA, 2011. Disponível em: [https://www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/TNIWOLA-Systems\\_Overload-def.pdf](https://www.wola.org/sites/default/files/downloadable/Drug%20Policy/2011/TNIWOLA-Systems_Overload-def.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.